



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2617/2025

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2025.

Processo nº 0859118-89.2025.8.19.0001,
ajuizado por **D.S.R.D.S..**

Em atendimento à Intimação Eletrônica Judicial (Num. 201499784 - Pág. 1),
seguem as informações.

Trata-se de demanda judicial com pleito de **consulta com ortopedista e neurologista** (Num. 193127874 - Págs. 10 e 24).

Em síntese, refere-se a Autora, de 31 anos de idade, com relato de queda de cerca de 3 metros em 11 de novembro de 2024, atendida no Hospital Estadual Getúlio Vargas, com trauma em **punho esquerdo** ocasionando **fratura e suspeita de traumatismo craniano** com **hemorragia subaracnóidea**, avaliada, à época, por médicos neurocirurgião e ortopedista, **sem déficit motor na ocasião da avaliação**. Submetida ao exame de tomografia computadorizada de crânio, em 12 de novembro de 2024, com laudo de parênquima cerebral, tronco cerebral, cerebelo entre outras estruturas **sem anormalidades**, tendo recebido **alta hospitalar** (Num. 193158697 - Pág. 3).

Em 13 de novembro de 2024, foi atendida no Hospital Estadual Getúlio Vargas, sendo encaminhada para a Clínica da Família para **acompanhamento ambulatorial para tratamento da fratura de punho** (Num. 193158697 - Pág. 6).

Posteriormente, com membro superior esquerdo gessado e apresentando quadro de **dor**, devido a **fratura em punho esquerdo** decorrente da queda, foi atendida no Hospital Municipal Francisco da Silva Telles, sendo liberada e **orientada a retornar para a Clínica da Família de origem** (Num. 193158697 - Pág. 4).

Foi realizado o exame de tomografia computadorizada de punho esquerdo, em **25 de fevereiro de 2025**, onde foram evidenciados: **desmineralização óssea provável desuso e fratura consolidada com alteração morfo estrutural da extremidade distal do rádio** (Num. 193159987 - Pág. 1).

Inicialmente cabe destacar que, embora à inicial (Num. 193127874 - Págs. 10 e 24) também tenha sido pleiteada a **consulta com neurologista**, esta **não consta prescrita** nos documentos médicos anexados ao processo. Portanto, **este Núcleo fica impossibilitado de realizar uma inferência segura acerca da sua indicação.**

Assim, dissertar-se-á acerca da indicação do item prescrito por **profissional médico** devidamente habilitado (Num. 193158697 - Pág. 6) – **acompanhamento ambulatorial de fratura de punho esquerdo.**



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Elucida-se que **ortopedia** é uma especialidade médica que abrange o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação e a prevenção de distúrbios do sistema músculo-esquelético, que inclui ossos, articulações, músculos, ligamentos, tendões e nervos¹.

Diante o exposto, informa-se que a **consulta ambulatorial com ortopedista está indicada** para a **reavaliação** e **definição de conduta terapêutica** do quadro clínico que acomete a Autora (Num. 193159987 - Pág. 1).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), a **consulta em ortopedia encontra-se coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: **consulta médica em atenção especializada**, sob o código de procedimento 03.01.01.007-2.

Para regulamentar o acesso aos procedimentos em ortopedia incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a **Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumato-Ortopedia**, prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Ortopedia Regional de cada unidade federada.

Nesse sentido, no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite as Deliberações CIB-RJ nº 561 de 13 de novembro de 2008 e CIB-RJ nº 1.258 de 15 de abril de 2011², que aprovam a **Rede de Traumatologia e Ortopedia de Média e Alta Complexidade no Estado do Rio de Janeiro**. Assim, o Estado do Rio de Janeiro conta com as unidades habilitadas no SUS para atenção ortopédica e suas referências para as ações em ortopedia de média e alta complexidade no Estado do Rio de Janeiro.

Os acessos aos serviços habilitados para o caso em tela ocorrem com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Autora aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a do **SISREG III** e localizou a sua inserção, em **11 de dezembro de 2024**, sob o ID 574725171, para **consulta em ortopedia - com immobilização provisória**, com classificação de risco **vermelho – emergência** e situação **agendada** para **23 de janeiro de 2025, às 08h**, na unidade executora Hospital Municipal Barata Ribeiro.

¹ SOCIEDADE BRASILEIRA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA. Ortopedia. Disponível em: <<https://www.ortopediabr.com.br/sbot/>>. Acesso em: 09. jul. 2025.

² Deliberação CIB-RJ nº 1.258, de 15 de abril de 2011 que aprova a aprova a Rede de Atenção em Média Complexidade de Traumatologia e Ortopedia. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/73-2011/abril/1384-deliberacao-cib-no-1258-de-15-de-abril-de-2011.html>>. Acesso em: 09 jul. 2025.

³ Brasil. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 09 jul. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Desta forma, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada no caso em tela, com o **agendamento da Autora para atendimento em serviço especializado**, para a data prévia de 23 de janeiro de 2025.

- Posteriormente, a data da consulta supramencionada, este Núcleo **não** encontrou, nos autos processuais, nenhum documento médico emitido pela unidade executante, responsável por sua avaliação.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁴ **não** foi localizado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para **fratura de punho**.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁴ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 09 jul. 2025.